



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

Processo: 15.009/2015 – Editora o Estado do Paraná S/A

Referência: Pregão Eletrônico nº 015/2015 Registro de Preços nº 006/2015

Assunto: Impugnação ao Edital

I - DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

De acordo com o artigo 18 do Decreto 5.450/2005, qualquer cidadão ou licitante poderá impugnar o edital, no prazo de até dois dias úteis da data fixada para abertura da sessão pública.

Art. 18. Até dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar o ato convocatório do pregão, na forma eletrônica.

Sendo assim se faz a análise dos argumentos que certamente levarão à modificação do ato convocatório em questão.

II – DA NECESSIDADE DE NOVA MODIFICAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

O item 11.2.3 do edital estabelece os seguintes critérios para a qualificação técnica das licitantes:

11.2.3 QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

- a) Declaração da empresa editora do jornal em que o mesmo possua circulação diária de no mínimo: 10.500 (dez mil e quinhentos) exemplares para o lote I e; 8.000 (oito mil) exemplares para o lote II.
- b) Apresentação de 1 (um) ou mais atestado(s) ou declaração(ões) de capacidade técnica em nome do licitante, expedido por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) ter o licitante executado ou estar executando a prestação satisfatória dos serviços de publicidade em jornal de circulação local (lote I) e circulação no Estado (lote II).

Contudo, ao contrário de certames com objetos análogos, o edital não exige da licitantes documentos hábis a comprovar sua qualificação técnica para o certame, tanto quanto ao item 'a', como quanto 'b', o que afronta a lei de licitações e traz insegurança para a própria Administração Pública.

Exigir-se das licitantes a correta comprovação da aptidão técnica é fato de segurança jurídica para a própria Administração; tanto é assim, que o artigo 30, inciso II, §1º da Lei nº 8.666/1993 estabelece que a comprovação de aptidão técnica deve ser feita por atestado



MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ
Estado do Paraná - Palácio São José
Comissão Permanente de Licitação – C.P.L.

fornecido por pessoa jurídica devidamente registrada nas entidades profissionais competentes.

No caso de comprovação de capacidade técnica para empresas jornalísticas, há pessoas jurídicas especializadas e aptas a fornecer estes atestados, dentre as quais se menciona os Institutos IVC e Marplan, sem se olvidar da existência de outras pessoas jurídicas credenciadas ao CENP e que estão devidamente habilitadas a fornecer tais atestados.

Sendo assim, necessário que se altere os termos do edital para se exigir das licitantes a comprovação da qualificação técnica para o certame (comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação), mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito pública ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (IVC, Marplan ou outras empresas credenciadas ao CENP).

III - REQUERIMENTO

Diante dos argumentos acima expostos, impugna-se o edital, para que se alterem os termos do edital para se exigir das licitantes a comprovação da qualificação técnica para o certame (comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação), mediante a apresentação de atestados fornecidos por pessoas jurídicas de direito público ou privado, devidamente registrados nas entidades profissionais competentes (IVC, Marplan ou outras credenciadas ao CENP).

IV - DA DECISÃO

DEFIRO a impugnação requerida pela Editora o Estado do Paraná S/A, na forma expressa em seu processo Administrativo.

Paranaguá, 27 de abril de 2.015.

Marilete Rodrigues da Silva
Pregoeira